



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO nº 239 /2016

205ª SESSÃO ORDINÁRIA de: 16.12.2015.

PROCESSO Nº 1/1614/2015

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201507045.

RECORRENTE: FARMÁCIA TELE JUCÁ LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA


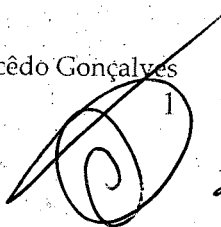
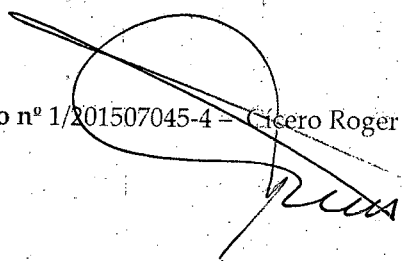
RELATOR: CÍCERO ROGER MACÊDO GONÇALVES.

EMENTA: ICMS. VENDA DE MERCADORIA SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. 1. Contribuinte foi acusado de vender mercadorias sujeitas ao ICMS Substituição Tributária, sem as devidas notas fiscais – omissão de vendas - no exercício de 2010. Base de cálculo R\$ 131.195,98, constatada por levantamento quantitativo dos estoques - SLE. 2. Recurso Ordinário conhecido e não provido. 5. Julgamento pela Procedência, por unanimidade de votos, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, ratificado pelo nobre representante da Procuradoria Geral do Estado. Artigos infringidos 127, 169, 174 e 177 do Decreto nº 24.569/97 c/c art. 18 da Lei nº 12.670/96, com penalidade inserta no artigo 126 da Lei nº 12.670/96, com nova redação da Lei nº 13.418/03.

RELATÓRIO

Trata a peça acusatória de venda de mercadorias sujeitas ao ICMS Substituição Tributária sem a devida emissão das notas fiscais no exercício de 2010. Base de cálculo R\$ 131.195,98, constatada pelo levantamento quantitativo dos estoques – SLE da empresa autuada.

Processo nº 1/1614/2015 – Auto de Infração nº 1/201507045-4 – Cícero Roger Macêdo Gonçalves





SCRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Em sua peça de impugnação alegou a autuada que a conduta infracional não ocorreu. "Sustenta que as saídas de mercadorias do estabelecimento da autuada foram devidamente acobertadas pelas exigidas notas fiscais; Outrossim, que os agentes do fisco se valeram de metodologia equivocada de caráter presuntivo.

Vai além e sustenta que não há prova da instrução, pois que seria necessário que os agentes fiscais tivessem lançado mão do exame minucioso das notas fiscais de aquisição e de saídas com vistas a efetivamente comprovar a ocorrência da acusação.

Recorre, por fim à ausência de prejuízo ao fisco em seu benefício.

De qualquer modo, requereu a realização de procedimento pericial."

O Julgador Singular decidiu pela PROCEDÊNCIA do auto de infração, confirmando entendimento do ilustre agente fiscal.

Em sua decisão monocrática afastou o pedido de exame pericial suscitado na peça de defesa e, ainda, que "o levantamento fiscal denuncia a existência de operações de saídas de mercadorias, todavia não declaradas ao fisco estadual, constada a partir da diferença entre a soma das mercadorias em estoque no início do exercício com as quantidades de mercadorias adquiridas e a soma das quantidades de mercadorias cujas vendas estão registradas em notas fiscais com as quantidades em estoque, no final do exercício."

Por derradeiro, entende o douto Julgador Singular que "Na sua defesa, o autuado não traz e nem aponta qualquer prova de eventual erro havido no levantamento."

Irresignada com a decisão de 1º Grau que lhe foi desfavorável, a autuada apresentou, em tempo hábil, Recurso Ordinário, alegando e requerendo em resumo que:

- Extinção do processo com julgamento do mérito: perda do direito de efetuar o lançamento. Decadência;
- Inocorrência do ilícito apontado no auto de infração;
- Metodologia inadequada;
- Realização de perícia, posto que a recorrente, em alguns casos, adquiriu determinados medicamentos em certa unidade/dezena/centena e o comercializou em unidade.

Por fim requer a nulidade ou a improcedência do auto de infração.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Analisando a peça recursal atravessada aos autos pela atuada a Assessoria Processual Tributária se manifestou entendendo que devia prosperar em sua totalidade o presente feito fiscal, afastando a preliminar de decadência, o exame pericial requerido e entendendo como válido o método utilizado no levantamento fiscal.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Restou comprovado nos presentes autos, diante de toda instrução realizada, que assistia razão ao agente fiscal quando procedeu com a regular autuação da empresa ora recorrente, eis que dúvida não existe de que o contribuinte omitiu vendas de mercadorias sujeitas ao ICMS Substituição Tributária, quando deixou de emitir as devidas notas fiscais. Comprovação mediante utilização do método de levantamento quantitativo dos estoques – SLE.

Infração caracterizada.

Ouso discordar da tese defendida pela empresa recorrente para me acostar, pelas razões, evidências e provas que adormecem nos autos, com o parecer emitido pela Assessoria Processual Tributária, que ratificou em sua plenitude a decisão proferida pelo Julgador Singular pela procedência da acusação fiscal.

A recorrente, dentre as preliminares suscitadas, traz a discussão o tema da decadência, defendendo a aplicação no presente caso a previsão contida no art. 150, §4º do Código Tributário Nacional - CTN, o qual transcrevemos a seguir:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa:

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Ocorre que restou observado, após as discussões travadas quando da análise do recurso interposto pelo contribuinte, que não houve, por parte deste, a antecipação de qualquer valor de recolhimento do imposto devido, o que resulta no afastamento da presente preliminar.

Deste modo, prevalece o que disciplina o art. 173, I, do CTN, senão vejamos:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

A Assessoria Processual Tributária se manifestando sobre o tema, no que tange a questão do prazo decadencial, assim se posicionou:

“No caso em questão, o fato gerador ocorreu no exercício de 2010, sendo que a lavratura do auto de infração foi realizada no dia 03/06/2015. O prazo decadencial passa a fluir a partir do dia 01/01/2011, sendo seu término em dezembro de 2015. Assim, a partir de janeiro de 2016, decairia o direito do Fisco lançar o respectivo crédito. Contudo, tal não ocorreu, pois o lançamento foi realizado em junho de 2015, portanto não há que se falar em decadência do lançamento.

O levantamento realizado pelo ilustre autuante consistiu em relacionar todos os documentos fiscais de entrada e saída, bem como os inventários inicial e final do exercício fiscalizado. É um levantamento unitário com a identificação das mercadorias, por meio do qual



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

é possível identificar as mercadorias de forma individualizada, vendida ou comprada sem as notas fiscais correspondentes.

No caso em análise ficou demonstrado “(...) que o somatório por produto das entradas e do inventário inicial foi superior ao somatório das saídas com estoque final, constante no CD às fls. 13 dos autos e entregue a recorrente. (...)”.

Em relação ao pedido de perícia, ressalto não entendê-la por necessária. Não percebo dúvidas ou controvérsias a respeito da documentação fiscal juntada pelo agente fiscal.

Pelo exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento no sentido de manter a decisão exarada em instância singular, julgando **PROCEDENTE** a ação fiscal, em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

Demonstrativo

Base de Cálculo	R\$ 131.195,98
Alíquota	
ICMS (principal)	00,00
Multa (10%)	R\$ 13.119,96
TOTAL	R\$ 13.119,96

É o voto.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que são **recorrente** FARMÁCIA TELE JUCA LTDA e **recorrida** CELULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, afastar a preliminar de decadência e o pedido de realização de diligência nele suscitados, adotando os fundamentos constantes no



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Parecer da Assessoria Processual Tributária. No mérito, também por unanimidade de votos, resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Carlos César Sousa Cintra.

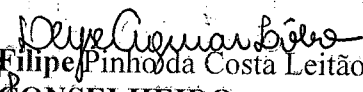
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza - Ce, aos 18 de 07 de 2016.

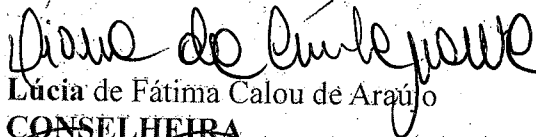

Alfredo Rogerio Gomes de Brito
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Cícero Roger Macêdo Gonçalves
CONSELHEIRO


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Felipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO

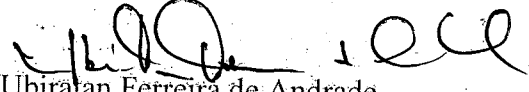

Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Agatha Louise Borges Macêdo
CONSELHEIRA


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO

Ciente em: 07 / 08 / 16


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado